

# **ANEXO VI**

## **LEI MUNICIPAL N° 456/2011**

**CHAMADA 005/2019/PMT/SMS**



Lei Municipal nº. 456/2011

Altera a Lei Municipal nº. 281/05 de junho de 2005, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos e Comissionados da Secretaria Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º.** Os dispositivos adiante indicados, da Lei Municipal nº. 281/05 de 27 de junho de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º.** A Parte Permanente do Quadro de Pessoal Fixo compreende os seguintes Anexos:

- I. Anexo I, em que são agrupados os cargos de Provimento em Comissão;
- II. Anexo II, em que são agrupados os cargos de Provimento Efetivo;
- III. Anexo III, em que são agrupados os cargos de Função Gratificada.

**Art. 5º.** Os cargos do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde enquadram-se, basicamente, nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I. Grupo de Apoio Operacional - GAO;
- II. Grupo de Nível Médio - GNM;
- III. Grupo de Nível Superior - GNS;

§ 1º. O Grupo de Apoio Operacional compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental (completo ou incompleto);

§ 2º. O Grupo de Nível Médio compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio e/ou profissionalizante;

§ 3º. O Grupo de Nível Superior compreende a categoria profissional, que exige para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior em instituições devidamente reconhecidas.

**Art. 6º.** Para efeitos desta Lei compreende:



I- Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II- Grupo Ocupacional compreende os cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos, o ramo de conhecimentos e o grau de instrução aplicados no seu desempenho;

III- Referência é a graduação de retribuição pecuniária dentro de cada Classe, constituindo a linha de progressão horizontal;

**Art. 7º.** O Plano de Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã tem a sua composição definida nos Anexos I, II e III desta Lei:

**Art. 8º.** O padrão de vencimento identifica a posição do trabalhador na escala de vencimentos da carreira, referente a seu cargo ou função e nível de progressão.

**Art. 9º.** O ingresso na carreira deverá ocorrer na referência inicial de estrutura de cada cargo e no padrão de vencimento ele correspondente.

### Seção III Da Carreira de Médico Auditor

**Art. 13.**

(...)

IV. cumprir os Artigos 5º Inciso XIII da Constituição Federal e também com os Artigos 118 e 120 do Código de Ética Médica.

### Seção XXVI Da Carreira de Vigilância Sanitária

**Art. 54.** A Carreira de Vigilância Sanitária é destinada a exercer atividades específicas relacionadas ao planejamento, coordenação, e execução das ações de vigilância sanitária, controle das zoonoses e fatores de poluição do ar, água e solo.

**Art. 55.** São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Vigilância Sanitária:

- I. Ter curso específico em vigilância sanitária;
- II. Ter certificado de conclusão do ensino médio.



*Seção XXVII*  
*Da Carreira de Técnico de Gesso*

**Art. 55. A.** A Carreira de Técnico de Gesso é exercida em hospitais, postos de saúde, clínicas e empresas ligadas à saúde. Trabalha individualmente ou junto a equipes médicas, com supervisão permanente de médicos. Confeccionam e retiram aparelhos gessados, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro). Executam imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos). Preparam e executam trações cutâneas, auxiliam o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual. Podem preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações. Comunicam-se oralmente e por escrito, com os usuários e profissionais de saúde.

**Art. 55 – B.** São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico de Gesso:

- I. Ter curso específico em Técnico de Gesso;
- II. Ter certificado de conclusão do ensino médio.

**Art. 57.** A Secretaria Municipal de Saúde é integrada pelos seguintes órgãos:

**I – Diretoria de Administração e Finanças;**

- a) – Divisão de Contabilidade e Finanças;
- b) – Divisão de Recursos Humanos;
- c) – Divisão de Compras.

**II – Diretoria de Atenção Básica da Saúde;**

- a) – Divisão de Atenção à Saúde Mental;
- b) – Divisão de Atenção à Saúde do Idoso;
- c) – Divisão de Atenção à Saúde da Mulher;
- d) – Divisão de Atenção à Saúde da Criança;
- e) – Divisão de Atenção à Saúde do Homem;
- f) – Divisão de Saúde Bucal;
- g) – Divisão de Educação em Saúde;

**III – Diretoria de Vigilância em Saúde;**



a) - Divisão de Vigilância Epidemiológica;

b) - Divisão de Vigilância Ambiental;

c) - Divisão de Vigilância Sanitária;

**IV – Diretoria de Auditoria, Controle e Avaliação;**

a) - Divisão de Regulação - DIREG;

b) - Divisão de Centro de Processamento de Dados - CPD.

**V – Diretoria de Ações de Média e Alta Complexidade;**

**VI – Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;**

**VII – Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA;**

**VIII – Centro de Especialidades Odontológicas – CEO**

**IX – Unidade Básica de Saúde – UBS;**

**X – Unidade de Saúde da Família;**

**X – Posto de Saúde;**

**Parágrafo Único.** As atividades de que trata este artigo constituem função gratificada / cargos comissionados.

**CAPÍTULO V**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE**  
**CARREIRAS - CPAPC**

**Art. 58.** Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras - CPAPC, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, composta de (04) membros, nomeados pelo Secretário de Saúde e o Prefeito Municipal, com a finalidade de assessorar o Secretário titular daquela Secretaria na elaboração da política de recursos humanos para a área de saúde, assim constituída:

**I.** Um membro indicado pelos servidores da categoria;

**II.** Um membro indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

**III.** Dois membros indicado pelo Secretário de Saúde em conjunto com o Prefeito Municipal;



Art. 59.

(...)

XIII. Executar, quando determinado pelo Chefe do Poder Executivo, a Avaliação de Desempenho dos Servidores, para fins de progressão funcional;

§ 1º. A designação do Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras – CPAPC será efetuada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 60. Na implantação do presente plano serão analisados:

- I. A situação funcional do servidor;
- II. A correlação dos requisitos do cargo ocupado com o correspondente no novo plano;
- III. O preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV. As reais necessidades de recursos humanos nos órgãos da administração pública municipal;
- V. Os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 60 - A. Deverão ser enquadrados nos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo deste Plano, os atuais servidores, portadores da escolaridade e/ou habilitação exigidas, quando:

- I. Efetivos, nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II. Estáveis, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

§ 1º. O enquadramento dos servidores neste novo Plano será processado mediante transformação dos atuais cargos ou funções, nos cargos de provimento efetivo especificados no Anexo I, II e III desta lei, conforme tabela de correspondência dos cargos, constante do Anexo VI.

§ 2º. O enquadramento produzirá efeitos somente a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 60 - B. Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de provimento efetivo, ao ser enquadrado em cargo criado nesta Lei, terá redução na sua remuneração, constituída de seu vencimento acrescido das vantagens permanentes.



**Parágrafo único** – Para cumprimento do previsto no Caput deste artigo, o servidor poderá ser enquadrado numa referência do novo cargo que não proporcione perda em sua remuneração ou, alternativamente, lhe será concedida a diferença, como vantagem de caráter pessoal, mediante parcela fixa e inalterável, a título de irredutibilidade salarial.

### Seção I DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

**Art. 60 - C.** Dentro do prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão de seu enquadramento.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, que no prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á a respeito.

§ 2º. Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15(quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

### Seção II Da Movimentação do Servidor

**Art. 69.** A movimentação do servidor efetivo dentro do seu Grupo Ocupacional dar-se-á através de promoção horizontal, que é o deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo cargo, observado o interstício de 05 (cinco) anos, conforme disposto nos Anexos IV e V desta Lei.

**Parágrafo Único** – A promoção horizontal será concedida de maneira automática, por tempo de serviço previsto no RJU e, ainda, a critério do Chefe do Poder Executivo por critérios objetivos a serem fixados em ato próprio.

**Art. 70.** A ascensão funcional, que é a elevação do servidor do cargo a que pertencer para a referência inicial de outro cargo, somente ocorrerá mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, respeitados outros requisitos exigidos para provimento.

**Art. 71.** Os requisitos exigidos para a progressão horizontal através de Avaliação de Desempenho serão definidos por Ato do Chefe do Poder Executivo, observado aqueles estabelecidos no RJU.

**Art. 75.** A Avaliação de Desempenho dos servidores das Carreiras de que trata esta Lei será feita por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



**Parágrafo Único.** A Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras - CPAPC deverá publicar os seguintes levantamentos:

- I. Servidores com interstícios cumpridos;
- II. Resultados das Avaliações de Desempenho de todos os servidores;
- III. Servidores que concluíram com aproveitamento as atividades de capacitação.

**Art. 79.** A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse da administração e será conferida ao trabalhador pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações:

I. Atuação na atenção básica; localização geográfica do posto de trabalho configurado áreas carentes, longínqua e de difícil acesso;

II. Alto risco de atividade;

**Parágrafo Único.** A critério do dirigente do órgão ou instituição outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional.

**Art. 80.** A fixação dos valores dos padrões de vencimentos deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 84.** A jornada de trabalho dos servidores das carreiras de que trata esta Lei, será de 08 (oito) horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, ou 06 (seis) horas corridas, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, estabelecida, neste último caso, por Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – A carga horária definida no caput poderá ser diferenciada para as categorias profissionais que possuam legislação específica.

**Art. 90.** Os servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Carreiras de Anestesiologista; Cardiologista; Ortopedista; Neurologista; Otorrinolaringologista; Hematologista; Traumatologista; Ginecologista e Obstetra; Pediatra; Cirurgião; Psiquiatra; Dermatologista; Clínico Geral; Oftalmologista; Farmacêutico e Bioquímico; Odontólogo; Médico Veterinário; Fisioterapeuta; Terapeuta Ocupacional; Pedagogo ficarão sujeitos a prestação máxima de 04 (quatro) horas diárias e carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

**§ 1º.** Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Carreiras de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 08 (oito) horas diárias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira.





§ 2º. A jornada de trabalho do Médico de Programas Especiais da área de saúde será de 08 (oito) horas diárias, podendo ser reduzida a 04 (quatro) horas diárias de acordo com a necessidade da Administração.

§ 3º. A jornada de trabalho do Assistente Social da área de saúde será de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. A estrutura das Carreiras e os valores dos vencimentos básicos dos cargos de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos IV e V.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 100. Os cargos ou funções preexistentes, ocupados e vagos, obedecerão a tabela de correspondência constante no Anexo VI.

**Parágrafo Único.** A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou função que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. Os Anexos I, II, III, IV, V e VII são parte integrante desta Lei.

Art. 2º Ficam suprimidos os arts. 48, 49, 76, 77, 78, 96 e seus parágrafos e os incisos I, II e III do art. 100 da Lei Municipal nº. 281/05 de 27 de junho de 2005.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de Novembro de 2011.

  
Celso Lopes Cardoso  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data,  
conforme art. 12 dos ADEFT da LOM  
Tucumã-PA, ..... / ..... / 2011.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
Poder Executivo

**ANEXO I**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – DAS**

<b>NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA – ATIVIDADES FIM</b>				
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	Secretário Municipal	PMT-AGP.03.00	01	4.000,00
	Diretor de Departamento	PMT-DAS.02.01	03	1.680,00
	Diretor de Departamento	PMT-DAS.02.02	02	1.260,00
	Diretor de Departamento	PMT-DAS.02.03	02	840,00
	Coord. de Programa	PMT-DAS.02.03	08	840,00
	Chefe de Divisão	PMT-DAS.01.01	04	1.250,00
	Chefe de Divisão	PMT-DAS.01.02	03	940,00
	Chefe de Divisão	PMT-DAS.01.03	14	624,00
	<b>SUB-TOTAL</b>			<b>37</b>



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
Poder Executivo

**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
Poder Executivo

**ANEXO II**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA - ATIVIDADES FIM				
ORGÃOS	CARGO	CÓDIGO	QDE	VALOR (R\$)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Advogado	PMT-GNS	01	1.960,00
	Farmacêutico	PMT-GNS	04	2.240,00
	Médico – 20 H	PMT-GNS	15	5.000,00
	Médico – Unidade Mista – 20 H	PMT-GNS	09	10.000,00
	Anestesiologista – A. Transfusional – 20H	PMT-GNS	01	10.000,00
	Assistente Social – 30H	PMT-GNS	03	2.240,00
	Enfermeiro – 40H	PMT-GNS	15	3.000,00
	Bioquímico	PMT-GNS	05	2.240,00
	Odontólogo – 20 H	PMT-GNS	15	2.240,00
	Odontólogo CEO s/ Esp. - 20H	PMT-GNS	04	3.000,00
	Odontólogo CEO c/ Esp. - 20H	PMT-GNS	06	4.000,00
	Psicólogo – 40H	PMT-GNS	03	2.240,00
	Médico Veterinário – 20H	PMT-GNS	03	2.240,00
	Nutricionista – 40H	PMT-GNS	01	2.240,00
	Fisioterapeuta	PMT-GNS	05	2.240,00
	Terapeuta Ocupacional	PMT-GNS	02	2.240,00
	Pedagogo	PMT-GNS	03	1.960,00
	Fonoaudiólogo	PMT-GNS	03	2.240,00
	Biomédico	PMT-GNS	03	2.240,00
	Médico Auditor – 20H	PMT-GNS	01	5.000,00
	Técnico em Laboratório	PMT-GNM	07	600,00
	Técnico em Enfermagem	PMT-GNM	30	600,00
	Técnico em Radiologia	PMT-GNM	03	1.200,00
	Técnico em Gesso	PMT-GNM	02	1.200,00
	Técnico em Segurança do Trabalho	PMT-GNM	01	1.200,00
	Agente Administrativo	PMT-GNM	35	600,00
	Técnico de Higiene Dental	PMT-GNM	12	900,00
	Técnico em Artesanato	PMT-GNM	01	600,00
	Auxiliar de Consultório Dentário	PMT-GNM	12	600,00
	Agente Comunitário de Saúde	PMT-GAO	140	600,00
	Agente Vig. Epidemiológica	PMT-GAO	30	545,00
	Agente de Vig. Sanitária	PMT-GAO	05	545,00
	Auxiliar Serviços Gerais	PMT-GAO	30	545,00
Motorista de Veículos	PMT-GAO	05	700,00	
Vigia	PMT-GAO	15	545,00	
<b>SUB-TOTAL</b>			<b>430</b>	